



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 6329686 - DGP-D

SEI:TJPR Nº 0072893-88.2015.8.16.6000
SEI:DOC Nº 6329686

1. Trata-se de Expediente de Entidade Devedora (EED) que reúne informações dos precatórios devidos pelo Município de **APUCARANA**, inserido no regime especial de liquidação de débitos judiciais, nos termos do art. 101 do ADCT.

2. Por meio do Ofício da Procuradoria nº 091/2021 (DOC SEI 6294609, protocolizado 0042380-30.2021.8.16.6000), o Município requereu a recálculo do percentual de comprometimento de sua receita corrente líquida (RCL) para pagamento da parcela mensal, com fundamento na Emenda Constitucional nº 109/2021, que prorrogou o regime especial até 31 de dezembro de 2029.

3. Além disso, afirmou que *“ponderando que a Emenda Constitucional entrou em vigor no dia 16/março/2021, a retenção deveria ter seguido o novo regramento, o que implica na redução do valor retido no mês de março/2021. Porém, considerando que a retenção ainda seguiu a regra anterior, deverá ser compensado no mês de abril/2021, o que se reteve a mais no mês de março/2021”*.

4. A fim de subsidiar a análise do pedido, a Divisão de Controle de Contas Especiais (DCCE) do Departamento de Gestão de Precatórios acostou informação no sentido de que:

(...) cabe informar que, conforme Plano de Pagamento homologado para o exercício 2021 (DOC SEI 5652702), o Município ficou condicionado ao repasse mensal de **2,7156029%** da sua RCL, que, tendo em vista o Termo de Ajuste de Pagamento (DOC SEI 3040111) firmado em 21/06/2018, seria dada continuidade à retenção mensal no Fundo de Participação dos Municípios - FPM no valor de **R\$ 820.860,53 (oitocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos)**.

Realizado o ajuste da parcela mensal, considerando o novo prazo ofertado pela EC 109/2021, demonstra-se o percentual suficiente a ser adotado:

<i>DÍVIDA LÍQUIDA</i> ¹	<i>PRAZO PARA QUITAÇÃO</i> ²	<i>% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</i> ³
R\$ 39.401.305,68	9 anos	1,206935 %

5. Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do

Departamento, foi exarado o parecer jurídico DGP-DJ 6320628, no sentido de que:

“(...) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, torna-se necessária a revisão do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor.

A uma, porque as normas inseridas pela EC nº 109/21 têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação por lei infraconstitucional.

A duas, porque o percentual de comprometimento da RCL para o ano de 2021 está atrelado ao estoque da dívida de precatórios e ao número de meses faltantes para o término do regime especial, o qual foi ampliado pela EC nº 109. Essa ampliação provavelmente ensejará a redução do percentual de comprometimento do ente devedor e, conseqüentemente, do valor dos repasses mensais.

Na hipótese dos autos, observa-se que a Divisão de Controle de Contas Especiais realizou o recálculo do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor, de acordo com o prazo estipulado pela EC nº 109/2021 apontando como devido o repasse mensal de valor equivalente a 1,206935% de 1/12 da RCL para o ano de 2021 (percentual suficiente), em linha com as disposições constitucionais e regulamentares.

Assim, a partir de abril/2021 (data do requerimento), o ente devedor deverá realizar o repasse mensal de valor calculado sobre 1,206935% de 1/12 da RCL, na forma do art. 101, caput e §1º do ADCT, pois este é o percentual suficiente para quitação da dívida de precatórios até dezembro de 2029”.

6. No que tange ao pedido de redução da parcela devida para o mês de abril/2021, o parecer jurídico concluiu:

“De acordo com o art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a amortização da dívida de precatórios ocorrerá em consonância com o proposto em plano de pagamento apresentado pelo ente devedor ou, não sendo esse apresentado, conforme plano estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

Observa-se que o Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça homologou como plano de pagamento para o exercício financeiro de 2021, o repasse mensal de valor calculado sobre 2,7156029% da RCL do ente devedor, a ser concretizado por meio de desconto/retenção mensal junto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (5652702).

Portanto, à época do pagamento da parcela referente ao mês de março/2021, o ente devedor estava obrigado ao cumprimento das disposições previstas no plano de pagamento em vigor.

Ademais, a alteração desse plano de pagamento, ainda que em razão da superveniência da EC nº 109/2021, demanda a provocação do ente devedor, que é o maior interessado.

Isso porque, não haveria óbice à manutenção do plano de pagamento em vigor para o ano de 2021, uma vez que o percentual da RCL nele cobrado (2,7156029%) é suficiente para quitação da dívida de precatórios até dezembro de 2029. A manutenção desse percentual, por sua vez, seria capaz de propiciar o adimplemento antecipado da dívida, com a redução dos juros moratórios no longo prazo, trazendo economia ao cofre público municipal.

Assim, considerando que o pedido de alteração do plano de pagamento em vigor foi protocolado em 19/04/2021, é somente a partir dessa data que o novo percentual da RCL (1,206935%) deve ser considerado como devido pelo Município de Apucarana.

Conseqüentemente, não há que se falar em compensação e/ou repasse a menor de valor para o mês de abril de 2021, tendo em vista que os repasses anteriores, inclusive o referente ao mês de março/2021, foram realizados em conformidade com o plano de pagamento vigente à época”.

7. Ao final, recomendou a alteração do plano de pagamento referente ao exercício financeiro de 2021, para que conste como devido, a partir de abril/2021, o repasse mensal de valor calculado sobre 1,206935% da RCL do ente devedor, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, sugeriu o indeferimento do pedido de compensação e/ou repasse a menor de valor para o mês de abril/2021.

8. Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer jurídico DGP-DJ 6320628 e, por conseguinte, determino a alteração do plano de pagamento referente ao

exercício financeiro de 2021, para que conste como devido, a partir de abril/2021, o repasse mensal de valor calculado sobre 1,206935% da RCL do ente devedor.

9. Considerando o Termo de Ajuste firmado (Doc. 3040111) e o Plano de Pagamento anterior (5652702), será dada continuidade ao desconto mensal junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o qual, para fins operacionais, ocorrerá pelo valor apurado para julho/2020 e projetado até dezembro/2020, considerando a aplicação do percentual citado no item anterior sobre a RCL apurada em maio/2020, correspondente a **R\$ 364.826,90 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**, conforme informação nº 6295798. Eventual diferença decorrente da variação da RCL ao longo do exercício será considerada no cálculo do percentual mensal a ser depositado nos exercícios seguintes, até o final do Regime Especial.

10. Ademais, **indefiro** o pedido de compensação e/ou repasse a menor de valor para o mês de abril de 2021, consoante recomendação exarada no parecer jurídico.

11. Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios.

12. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

13. Oficie-se ao Banco do Brasil - Setor Público, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a continuidade dos bloqueios mensais de valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios em benefício do Município, considerando o recálculo. O montante retido deve ser transferido às contas de repasse relativas ao município administradas pelo TJPR, sendo 50% (cinquenta por cento) creditado na conta para pagamento de precatórios em ordem cronológica (Banco: 104, Agência: 3984, Operação: 040, Conta: 773882-8), e o restante na conta 'atos do Poder Executivo' para pagamento de acordos diretos com credores (Banco: 104, Agência: 3984, Operação: 040, Conta: 773883-6).

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 04/05/2021, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6329686** e o código CRC **9E140FFE**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 6320628 - DGP-DJ

SEI!TJPR Nº 0072893-88.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6320628

Relatório.

1. Trata-se de Expediente de Entidade Devedora (EED) que reúne informações dos precatórios devidos pelo Município de APUCARANA, regido pelo Regime Especial de liquidação de débitos judiciais, nos termos do art. 101 do ADCT.

2. Por meio do Ofício da Procuradoria nº 091/2021 (DOC SEI 6294609, protocolizado 0042380-30.2021.8.16.6000), o Município requereu a recálculo do percentual de comprometimento de sua receita corrente líquida (RCL) para pagamento da parcela mensal, com fundamento na Emenda Constitucional nº 109/2021, que prorrogou o regime especial até 31 de dezembro de 2029.

3. Além disso, afirmou que *“ponderando que a Emenda Constitucional entrou em vigor no dia 16/março/2021, a retenção deveria ter seguido o novo regramento, o que implica na redução do valor retido no mês de março/2021. Porém, considerando que a retenção ainda seguiu a regra anterior, deverá ser compensado no mês de abril/2021, o que se reteve a mais no mês de março/2021”*.

4. A fim de subsidiar a análise do pedido, a Divisão de Controle de Contas Especiais (DCCE) do Departamento de Gestão de Precatórios acostou informação (6320628):

(...) cabe informar que, conforme Plano de Pagamento homologado para o exercício 2021 (DOC SEI 5652702), o Município ficou condicionado ao repasse mensal de **2,7156029%** da sua RCL, que, tendo em vista o Termo de Ajuste de Pagamento (DOC SEI 3040111) firmado em 21/06/2018, seria dada continuidade à retenção mensal no Fundo de Participação dos Municípios - FPM no valor de **R\$ 820.860,53 (oitocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos)**.

Realizado o ajuste da parcela mensal, considerando o novo prazo ofertado pela EC 109/2021, demonstra-se o percentual suficiente a ser adotado:

DÍVIDA LÍQUIDA ¹	PRAZO PARA QUITAÇÃO ²	% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ³
R\$ 39.401.305,68	9 anos	1,206935 %

5. Foi o expediente, então, remetido à Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios para parecer jurídico, conforme o art. 18 da Resolução do Órgão Especial nº 241/2020.

6. Passo, portanto, ao opinativo, o qual se limitará à análise do pedido de revisão do percentual de comprometimento da receita corrente líquida, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Fundamentos Jurídicos.

Sobre a revisão do percentual de comprometimento da receita corrente líquida.

7. A Emenda Constitucional nº 94/2016 inaugurou novo regime especial para entes públicos que estivessem em mora no dia 25/03/2015, com obrigatoriedade de quitação de toda a dívida até 31/12/2020.

8. Com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos trazidos pela EC nº 94, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 99/2017, a qual buscou conferir a devedores e credores instrumentos a permitir o retorno dos entes ao regime geral de pagamento dos precatórios, superando a situação excepcional e transitória tão logo quanto possível. Para tanto, alterou-se, dentre outras questões, o prazo limite para encerramento do regime especial, prorrogando-o até 31 de dezembro de 2024.

9. Adveio, então, a Emenda Constitucional nº 109/2021, oriunda da PEC nº 186/2019.

10. A aprovação dessa PEC, que tinha por objetivo principal tratar da concessão do auxílio-emergencial como apoio financeiro às populações mais fragilizadas pela pandemia da COVID-19, acabou por também conceder uma nova moratória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estendendo a data-limite para pagamento dos precatórios para 31 de dezembro de 2029.

11. Após a sua promulgação, a Constituição Federal passou a estabelecer no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local."

12. Como se nota, houve a ampliação do prazo de pagamento das dívidas inseridas no regime especial de liquidação dos débitos judiciais, de dez/2024 para dez/2029.

13. Ocorre que a ampliação do prazo de pagamento repercute no valor calculado em percentual da RCL que deve ser depositado pelo ente devedor, em conta especial vinculada ao Tribunal de Justiça, para o pagamento de seus precatórios.

14. Com efeito, aduz o art. 101 do ADCT que o valor da parcela mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

15. Para definição do percentual da receita corrente líquida que deve ser comprometida com o pagamento dos precatórios, é necessário observar o seguinte:

(i) primeiramente, é preciso apurar, de forma consolidada, o montante da dívida de precatórios do ente devedor, na forma do art. 59, §4º da Res. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e em seguida dividir o valor total da dívida pelo número de meses faltantes para o término do regime especial, para se obter o valor mensal devido pelo ente devedor que seja suficiente para a quitação da dívida até dez/29.

(ii) definido o valor mensal para pagamento de precatórios, aplica-se tal valor sobre a 1/12 da RCL do ente devedor, para se obter o percentual suficiente a ser depositado no exercício financeiro em questão.

(iii) porém, se o percentual suficiente for inferior ao mínimo que era exigido pela Emenda Constitucional nº 62/09, utiliza-se este último como percentual de comprometimento, conforme art. 59, §§2º e 3º da Res. 303/CNJ;

(iv) para apuração do valor do repasse financeiro mensal, aplica-se o percentual suficiente ou mínimo sobre 1/12 RCL, na forma do art. 101, §1º do ADCT.

16. No caso do Município de Apucarana, foi homologado como plano de pagamento para o exercício financeiro de 2021 o repasse mensal de valor equivalente a 2,7156029% de 1/12 de sua receita corrente líquida, pois este era o percentual suficiente para quitação da dívida de precatórios até 31 de dezembro de 2024 (Decisão DGP-DCCE 5652702).

17. Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, torna-se necessária a revisão do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor.

18. A uma, porque as normas inseridas pela EC nº 109/21 têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação por lei infraconstitucional.

19. A duas, porque o percentual de comprometimento da RCL para o ano de 2021 está atrelado ao estoque da dívida de precatórios e ao número de meses faltantes para o término do regime especial, o qual foi

ampliado pela EC nº 109. Essa ampliação provavelmente ensejará a redução do percentual de comprometimento do ente devedor e, conseqüentemente, do valor dos repasses mensais.

20. Na hipótese dos autos, observa-se que a Divisão de Controle de Contas Especiais realizou o recálculo do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor, de acordo com o prazo estipulado pela EC nº 109/2021 apontando como devido o repasse mensal de valor equivalente a 1,206935% de 1/12 da RCL para o ano de 2021 (percentual suficiente), em linha com as disposições constitucionais e regulamentares .

21. Assim, a partir de abril/2021 (data do requerimento), o ente devedor deverá realizar o repasse mensal de valor calculado sobre 1,206935% de 1/12 da RCL, na forma do art. 101, *caput* e §1º do ADCT, pois este é o percentual suficiente para quitação da dívida de precatórios até dezembro de 2029.

Sobre o repasse mensal devido para o mês de abril de 2021.

22. Além do pedido de readequação do percentual de comprometimento da RCL, o ente devedor requereu a compensação no mês de abril/2021 do valor supostamente repassado a maior no mês de março/2021.

23. Afirma que “a retenção deveria ter seguido o novo regramento, o que implica na redução do valor retido no mês de março/2021. Porém, considerando que a retenção ainda seguiu a regra anterior, deverá ser compensado no mês de abril/2021, o que se reteve a mais no mês de março/2021”.

23. O pedido, porém, não merece ser acolhido.

24. De acordo com o art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a amortização da dívida de precatórios ocorrerá em consonância com o proposto em plano de pagamento apresentado pelo ente devedor ou, não sendo esse apresentado, conforme plano estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

25. Observa-se que o Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça homologou como plano de pagamento para o exercício financeiro de 2021, o repasse mensal de valor calculado sobre 2,7156029% da RCL do ente devedor, a ser concretizado por meio de desconto/retenção mensal junto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (5652702).

26. Portanto, à época do pagamento da parcela referente ao mês de março/2021, o ente devedor estava obrigado ao cumprimento das disposições previstas no plano de pagamento em vigor.

27. Ademais, a alteração desse plano de pagamento, ainda que em razão da superveniência da EC nº 109/2021, demanda a provocação do ente devedor, que é o maior interessado.

28. Isso porque, não haveria óbice à manutenção do plano de pagamento em vigor para o ano de 2021, uma vez que o percentual da RCL nele cobrado (2,7156029%) é suficiente para quitação da dívida de precatórios até dezembro de 2029. A manutenção desse percentual, por sua vez, seria capaz de propiciar o adimplemento antecipado da dívida, com a redução dos juros moratórios no longo prazo, trazendo economia ao cofre público municipal.

29. Assim, considerando que o pedido de alteração do plano de pagamento em vigor foi protocolado apenas em 19/04/2021, é somente a partir dessa data que o novo percentual da RCL (1,206935%) deve ser considerado como devido pelo Município de Apucarana.

30. Conseqüentemente, não há que se falar em compensação e/ou repasse a menor de valor para o mês de abril de 2021, tendo em vista que os repasses anteriores, inclusive o referente ao mês de março/2021, foram realizados em conformidade com o plano de pagamento vigente à época.

31. Não há, portanto, como acolher o pedido do ente devedor nesse ponto.

Conclusão.

32. Ante o exposto, opina-se pelo deferimento do pedido do Município de readequação do valor do repasse mensal para o exercício de 2021, com fundamento na Emenda Constitucional nº 109/2021.

33. Para esse fim, recomenda-se a alteração do plano de pagamento referente ao exercício financeiro de 2021, para que conste como devido, a partir de abril/2021, o repasse mensal de valor calculado sobre 1,206935% da RCL do ente devedor, na forma do art. 101 do ADCT.

34. Por outro lado, sugere-se o indeferimento do pedido de compensação e/ou repasse a menor de valor para o mês de abril de 2021, devendo o ente devedor efetuar o referido repasse nos termos do item anterior.

35. À consideração superior.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE BENEDET BRANDAO**, Consultor Jurídico do Poder Judiciário, em 29/04/2021, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6320628** e o código CRC **4059E9C0**.

0072893-88.2015.8.16.6000

6320628v13



Ofício Procuradoria nº 091/2021

Apucarana, 19 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Doutor,

Considerando a Emenda Constitucional 109/2021, a qual através do art.2º deu nova redação ao artigo 101 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo nova sistemática para que os Municípios realizem o pagamento dos seus precatórios, autorizando que a quitação ocorra até 31 de dezembro de 2029.

Desta forma, a nova regra traçada no dispositivo constitucional, que implica em significativa redução do valor que hoje é retido mensalmente para pagamento.

Portanto, em consonância com a norma em vigor, postula a Vossa Excelência:

- a) O recálculo do valor a ser retido e destinado mensalmente pelo Município de Apucarana para pagamento dos precatórios;
- b) Ponderando que a Emenda Constitucional entrou em vigor no dia 16/março/2021, a retenção deveria ter seguido o novo regramento, o que implica na redução do valor retido no mês de março/21. Porém, considerando que a retenção ainda seguiu a regra anterior, deverá ser compensado no mês de abril/2021 o que se reteve a mais no mês de março/21.

Assim, requer a Vossa Excelência seja deferido o presente pleito, para determinar o recálculo do valor a ser retido para pagamento dos Precatórios, em conformidade com a nova sistemática.

Valho-me da presente para manifestar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
OAB PR 15.535
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Exmo. Senhor Doutor Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Dr. José Laurindo de Souza Netto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Curitiba/PR